

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**LEI Nº442/2000**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2001 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE,  
E. SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ  
SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE

**L E I :**

Art. 1º- Ficam estabelecidos nos termos desta lei, as Diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária anual do Município de Venda Nova do Imigrante, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Art. 2º- A lei orçamentária anual compreenderá: o orçamento fiscal, a seguridade social e os investimentos, de acordo com o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º- A lei orçamentária anual conterà a descrição da receita, da despesa e o programa de trabalho do Município, em conformidade com o disposto na lei federal nº4.320/64.

Art. 4º- No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2000.

§ 1º- A lei orçamentária:

I- corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação ocorrida no período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 2000, explicitando os critérios a serem adotados;

II- estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas, de acordo com a variação da receita do ano anterior; de novembro de 1999 à novembro de 2000, e a estima de aumento da receita de 2001.

§ 2º- O orçamento poderá ser corrigido trimestralmente pela inflação do período.

Art. 5º- Não poderá ser usado mais de 50% (cinquenta por cento) da reserva de contingência, como fonte compensadora para emendas ao projeto de lei orçamentário anual.

Art. 6º- As emendas ao projeto de lei orçamentária anual, deverão estar de acordo com o artigo 132 e seus incisos e parágrafos, da lei Orgânica do Município de Venda Nova do Imigrante.

Art. 7º- As diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2001, compreenderão:

I- metas e prioridades da administração pública municipal;

II- orientação para a elaboração da lei orçamentária anual, incluindo o poder Legislativo;

III- propostas de alterações na legislação tributária;

IV- aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título.

Art. 8º- Constituem metas e prioridades da Administração Pública Municipal:

I- modernização da máquina administrativa e fazendária do Município;

II- atualização dos cadastros mobiliários e imobiliários;

III- seleção, treinamento e capacitação de pessoal;

IV- atualização da legislação tributária com as devidas regulamentações;

V- reformas que forem necessárias na estrutura administrativa municipal;

VI- estudos relativos a projetos para a captação de recursos financeiros nas fontes disponíveis;

VII- dinamização do setor de informações e divulgações da ação governamental municipal;

D



VIII- planejamento e investimento do equacionamento das grandes questões urbanas, o saneamento básico, habitação popular, proteção a família, criança, adolescente e ao idoso, segurança pública, meio ambiente, uso do solo, trânsito e o transporte urbano nas vias públicas municipais;

IX- atuação em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os governos estadual e federal;

X- expansão da oferta dos serviços de educação, priorizando o atendimento à educação do ensino fundamental, educação para o trabalho e a cidadania através de métodos alternativos que requeiram necessariamente o crescimento da rede física;

XI- expansão e qualificação da oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da lei Orgânica do Sistema Único de Saúde;

XII- aquisição de veículos, máquinas e renovação da frota municipal;

XIII- aquisição de terrenos para a municipalidade e parque industrial;

XIV- construção e/ou aquisição de prédios para os poderes públicos;

XV- obras e equipamentos para torres de televisão no Município;

XVI- construção, ampliação, reforma e aquisição de equipamentos para as creches municipais;

XVII- construção, ampliação e reforma de prédios escolares;

XVIII- equipamentos para os serviços educacionais;

XIX- promoção do turismo, cultura, esporte e lazer no Município;

XX- construção de prédios, aquisição de equipamentos para atendimento da saúde médico-odontológica e assistência social;

XXI- abertura, reabertura, ensaibramento e pavimentação de estradas e vias rurais;

XXII- abertura, calçamento e pavimentação de ruas e vias no perímetro urbano;

XXIII- extensão, melhoria e manutenção das redes de iluminação pública;

XXIV- construção de praças, parques e jardins;

XXV- construção e ampliação das redes de esgoto sanitário e pluvial;

XXVI- construção de abrigos;

XXVII- construção de pontes, bueiros e mata-burros;

XXVIII- equipamento para o setor rodoviário;

XXIX- transferência de recursos para entidades jurídicas e legalmente constituídas;

XXX- apoio a grupos culturais, instituindo programas de treinamento para artistas e animadores culturais;

XXXI- complementação alimentar para a classe estudantil;

XXXII- apoio ao desporto amador;

XXXIII- apoio aos portadores de deficiência física e idosos do município;

XXXIV- construção do centro de convivência para idosos;

XXXV- construção de albergue;

XXXVI- implementação de ações para expansão do ensino do 2º e 3º graus;

XXXVII- incentivo à implantação de pequenas e médias empresas;

XXXVIII- apoio ao pequeno e médio produtor rural, através de programas de uso adequado do solo, agrotóxico, recursos hídricos, incrementando da produtividade, qualidade e comercialização dos produtos;

XXXIX- construção e ampliação do centro cultural e esportivo do Município de Venda Nova do Imigrante;

XD - sinalização e colocação de placas de trânsito e indicativas no perímetro urbano e rural;

XDI - provisão de recursos de contrapartida para convênios e contratos;

XDII- construção da usina de lixo;

XDIII- expansão da telefonia rural;

XDIV- construção ou aquisição de prédio para museu;

XDV- intercâmbio cultural;

XDVI- promoção de eventos culturais, econômicos, esportivos e sociais (festa de emancipação política, agricooffe, eventos esportivos comunitários e outros).



Art. 9º- Os recursos disponíveis do Tesouro Nacional, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exclusive a amortização de dividas por operações de crédito vinculações e fundos, após atendidas as despesas com pessoal, encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 10- O poder executivo Municipal fará publicar até 30 (trinta) de dezembro 2000, o quadro de detalhamento de despesas corrigido na forma do art.4º, parágrafo único, inciso I e II.

Art. 11- Os recursos provenientes de convênios, contratos e subvenções repassadas pela administração Municipal, deverão ter a sua aplicação comprovada no prazo de 30 (trinta) dias após o término da obrigação contratual.

Art. 12- O orçamento destinará à despesas com investimento, no mínimo 10% (dez por cento) da receita corrente, inclusive as transferências do Estado e da União.

Parágrafo único- A inclusão de programa do orçamento anual não previsto nas diretrizes orçamentárias, poderá ser feita pelo Executivo, desde que parte do programa seja financiado por recursos de outras esferas de governo, através de projeto de lei encaminhado ao poder Legislativo requerendo autorização específica.

Art. 13- O orçamento da seguridade e assistência social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, previdência social e ação social, compreendendo: obras, serviços, ações típicas da administração local e aquelas de outras esferas de governo integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e lei orgânica da Assistência Social.

Art. 14- Será elaborado, para cada fundo municipal, o plano de aplicação que conterà:

- a) as metas e os objetivos a serem alcançados:
- b) as despesas a serem realizadas com suas respectivas fontes de recursos e classificação orçamentária.

Art. 15- Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2000, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Caso o projeto de Lei Orçamentário seja rejeitado pela Câmara Municipal, aplica-se o disposto no artigo 132, § 6º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 16- Fica o Executivo Municipal autorizado a adequar a proposta orçamentária às novas disposições constitucionais e legislações complementares e ordinárias delas decorrentes, principalmente aquelas que atingirem profundamente o sistema financeiro do País.

Art. 17- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Venda Nova do Imigrante, 31 de agosto de 2000



**JOSE ONOFRE PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**